



EXTRAFISCALIDADE E SELETIVIDADE: UM COMPARATIVO ENTRE IPI E O NOVO IS

Ítalo Daniel Pereira Dantas¹, José Albenes Bezerra Júnior²

Resumo: O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto Seletivo (IS) são impostos de natureza extrafiscal e seletivos, com o advento da reforma tributária através da Emenda Constitucional nº 132 de 2023 o primeiro será substituído pelo segundo em 2027 e através do presente estudo será possível compreender o conceito, fato gerador e regra matriz para logo após realizar uma comparação através das duas principais características comuns já mencionadas, com o objetivo de auxiliar os contribuintes a nova regra eminente sobre o imposto que incidirá bens e serviços prejudiciais a saúde e ao meio ambiente, por meio de tabelas foi feito um estudo dos produtos que incidirão IS e as alíquotas do IPI para estes produtos, bem como será possível um contato com os produtos que deixarão de incidir IPI e também não serão tributados pelo IS. Entendeu-se que tanto o IPI quanto o IS possuem características semelhantes, sendo de competência federal, com natureza extrafiscal e aplicáveis de forma seletiva conforme a essencialidade dos produtos. O IS tem potencial para alcançar uma gama mais ampla de itens, pois incide sobre bens e serviços em geral, embora a lista de itens sujeitos ao IS seja mais limitada em relação ao IPI. Foi utilizado na presente pesquisa o método exploratório e comparativo.

Palavras-chave: IPI; IS; Extrafiscalidade; Seletividade; Reforma Tributária.

1 INTRODUÇÃO:

O Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto Seletivo (IS) são tributos de competência federal e que possuem diversas similaridades. Ambos possuem natureza extrafiscal pois além do intuito de arrecadação direcionam a incidência para determinados tipos de consumos, por consequência tornam-se seletivos, ao escolher um critério para definir qual tipo de bem ou serviço será tributado e o *quantum* será cobrado.

Enquanto justificativa tem-se a necessidade de estudar o IS pois o mesmo irá substituir quase que integralmente o IPI a partir de 2027 em razão do advento da reforma tributária a Emenda Constitucional nº 132 de 2023. Com vigência do novo tributo o antigo será utilizado apenas para produtos da Zona Franca de Manaus.

O objetivo geral é discorrer sobre a incidência do novo Imposto Seletivo (IS) realizando uma análise comparativa dos produtos sujeitos a extrafiscalidade e seletividade do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

No primeiro tópico busca-se conceituar e apresentar as características do IPI e do IS através da amostragem da fundamentação legal, do fato gerador, da regra matriz dedilhada pela materialidade, temporalidade e espacialidade de cada tributo, para que assim seja possível em um primeiro passo levantar características comuns e diferenças entre ambos.

¹ Especialização em Contabilidade e Planejamento Tributário pela UFERSA;

² Doutor em Direito pela UNB

No segundo tópico as duas principais buscam-se conceituar as características e debater na forma de cada tributo, o primeiro subtópico falará da extrafiscalidade e o segundo da essencialidade.

Por derradeiro no último tópico serão feitos levantamentos e comparações entre o IPI e o IS, foram utilizados dados da Tabela do IPI (TIPI) e da tabela do IS através dos NCM e observados como se comportam as alíquotas, os bens que são abarcados pelo IPI e serão ou não abarcados pelo IS.

O foco do trabalho é a eminente virada de chave com o início da vigência do IS para auxiliar ao leitor sobre a mudança e prepara-lo para lidar com as mudanças tributárias que ocorrerão no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO:

A Compreensão do conceito, regra matriz e fato gerador de um tributo é essencial para entender sua função e o impacto social motivado pela existência da cobrança; O IPI e o IS são dois impostos federais que possuem parecidas características, são extrafiscais ou seja a arrecadação não é a prioridade, mas sim a educação por meio do incentivo ou desestímulo de consumo de determinados produtos através de sua essencialidade, tornando-se assim um tributo seletivo, que cria critérios através de interesses da coletividade para quantificar sua alíquota; o IPI existe desde a década de 60 e é resultado da necessidade de cobrar tributos de produtos industrializados de forma progressiva através de sua essencialidade, quanto mais for fundamental o produto menor é a tributação; O IS nasceu em 2023 com o advento da reforma tributária, possui um leque maior de produtos que podem ser tributados, pois seu fato gerador abarca bens e serviços, mas em razão do rol taxativo possui bem menos itens que incidem o tributo.

Conforme CAMARGO, 2024 “Os impostos extrafiscais têm na sua base aquilo a que a teoria económica e a economia ambiental chamam de externalidades negativas. As externalidades são, portanto, os efeitos negativos que emergem porque os atores económicos, amiúde, não têm em conta as consequências das suas ações no bem-estar dos cidadãos em geral.”.

Segundo MILEO FILHO, 2021 “nessa ordem de ideias, evidenciar-se-á que bens e serviços essenciais são aqueles necessários a um padrão de vida mínimo decente, ao passo que bens e serviços não essenciais são aqueles que se aproximam de uma conotação de luxo.”.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa, em relação ao método científico, destaca-se por se tratar de um processo composto por uma série de etapas e recursos que o pesquisador emprega para orientar seu projeto de pesquisa de forma rigorosamente científica. De acordo com Marconi e Lakatos (2015) a pesquisa é um procedimento formal que requer tratamento científico no qual o objetivo consiste em conhecer a realidade ou descobrir parcialmente verdades.

Analisando os objetivos, essa pesquisa se classifica como sendo exploratória, tendo em vista, que o pesquisador interage diretamente com o objeto de estudo. O estudo ainda se utilizará do método comparativo, ao qual é bastante utilizado quando se trata de estudos que envolvem questões complexas, de modo que, o referido método é uma comparação sistemática com a finalidade de estabelecer relações entre variáveis, fenômenos.

Nesse contexto, por meio do estudo comparativo o trabalho irá abordar acerca da incidência do Imposto Seletivo (IS) e sua comparação ao que tange aos produtos sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Em relação aos procedimentos técnicos

utilizará a revisão de literatura, por meio de um arcabouço literário abordando o tema em estudo, com base no posicionamento dos principais autores da área.

Conforme dispõe Marconi e Lakatos (2015), trata-se de um método prático de considerável utilidade. Por fim, vale salientar que a temática em questão é extremamente relevante, uma vez que visa contribuir para o corpo de conhecimento existente e ser uma adição valiosa ao espaço acadêmico. A pesquisa aborda uma temática atual que envolve também a descoberta de novas informações, bem como a resolução de um problema relevante, ao qual será desenvolvida por meio de uma análise comparativa, com o objetivo de fornecer respostas suficientes para o problema apresentado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 IPI E IS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

4.1.1 Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI):

O IPI é um imposto federal, extrafiscal, que incide sobre o comércio de produtos industrializados, é instituído pelo Art. 153, IV da CRFB/1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
IV - Produtos industrializados;

Junto ao Código Tributário Nacional, no Art. 46 é estabelecido o fato gerador do IPI junto aos seus três aspectos que forma a regra matriz do tributo (material, temporal e espacial):

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - O seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - A sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - A sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

A materialidade está prevista na venda, importação ou arrematação do produto industrializado, a temporalidade está no momento da saída do produto da indústria após a venda, do desembaraço ou da arrematação e a espacialidade é prevista no local onde as três operações são realizadas.

Também no mesmo artigo, em seu Parágrafo Único do mesmo Artigo foi estabelecido o que se considera produto industrializado:

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Para dirimir dúvidas a respeito das mercadorias que possuem incidência ou não do IPI existe uma tabela chamada "TIPI" aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022 que basicamente utiliza-se do sistema harmonizado de codificação de mercadorias, que as classifica por NCM, Descrição e Alíquota, sendo alguns produtos com alíquota zero, outros "NT" não tributados.

Após a estruturação do conceito, do fato gerado e da regra matriz do IPI é possível apresentar as características, do § 3º do Art. 153 da CRFB/1988:

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - Será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - Terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Sendo o IPI um imposto seletivo, o legislador ordinário deve utilizar a proporcionalidade pela essencialidade do produto, ou seja, quanto mais essencial for o produto, menor deverá ser a alíquota e quanto menos essencial for o produto, maior deverá ser a alíquota.

Por ser não cumulativo o IPI poderá permitir créditos, exemplo para situação é a fabricação de peças para veículos, o valor pago no IPI na operação da venda da peça a montadora poderá ser utilizado como crédito junto no momento da apuração pelas vendas dos veículos fabricados.

Além do mais, a CRFB/1988 deixa claro que produtos destinados ao exterior são imunes ao IPI, veja não é uma hipótese de não incidência, isenção ou alíquota zero.

E em razão da reforma tributária, foi incluído ao parágrafo a previsão de redução de seu impacto para aquisição de bens de capital, tudo isso foi uma forma de proteção e manutenção da Zona Franca de Manaus, resta ainda a edição de lei complementar específica para o caso.

Tal proteção foi uma prevenção a vigência Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que trata da reforma tributária, que zerará a partir de 2027 a alíquota do IPI:

Art. 126. A partir de 2027:

III - o imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal:

a) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em lei complementar; e

b) não incidirá de forma cumulativa com o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal.

Não é o fim do IPI, mas trata-se de uma mudança radical na tributação do país, será substituído pelo Imposto Seletivo (IS), que já está em vigência através do Art. 153, VIII da CRFB/1988, mas que ainda está sendo regulamentado por projeto de lei complementar e que será cobrado a partir de 2027 conforme Art. 126, I, b, da CRFB/1988.

Com a substituição quase que integral do IPI pelo IS tem-se a necessidade de conceituarmos e caracterizarmos o novo tributo para que seja permitido fazer as primeiras comparações.

4.1.2 IMPOSTO SELETIVO (IS):

O Imposto Seletivo (IS) é um imposto de competência federal, extrafiscal, que foi instituído com o advento da reforma tributária a Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que Acrescentou ao Art. 153 o inciso VIII, que dispõe:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

O fato gerador do tributo é a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Sua regulamentação em Lei Complementar ainda está sendo discutida em caráter de urgência através da PLC nº 68 de 2024 no Livro II do texto. O projeto utiliza rol taxativo dos bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, nos termos da redação do § 1º do Art. 406:

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados

nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

- I - Veículos;
- II - Embarcações e aeronaves;
- III - produtos fumígenos;
- IV - Bebidas alcoólicas;
- V - Bebidas açucaradas;
- VI - Bens minerais; e
- VII - concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

A sua regra matriz está explícita no Art. 410 do mesmo projeto de lei, sendo a sua materialização, a temporalidade, a espacialidade (local), quando realizado, acontecido e localizado na primeira comercialização, arrematação em hasta pública, transferência onerosa de bem mineral extraído ou produzido, incorporação ao ativo imobilizado do fabricante, exportação de bem mineral extraído, consumo do bem pelo produtor extrativista ou fabricante e o fornecimento ou pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro:

Art. 410. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Seletivo no momento:

- I - Da primeira comercialização do bem;
- II - Da arrematação em hasta pública;
- III - da transferência não onerosa de bem mineral extraído ou de bem-produzido;
- IV - Da incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;
- V - Da exportação de bem mineral extraído;
- VI - Do consumo do bem pelo produtor-extrativista ou fabricante; ou
- VII - do fornecimento ou do pagamento do serviço, o que ocorrer primeiro.

Também possui algumas características já constitucionalmente elencadas no § 6º do Art. 153 da CRFB/1988, que servem como norte para o Legislador Complementar e Ordinário:

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII do **caput** deste artigo:

- I - Não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;
- II - Incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;
- III - não integrará sua própria base de cálculo;
- IV - Integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V
- V - Poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos
- VI - Terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou **ad valorem**
- VII - na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto.

Assim como o IPI, o IS também dá imunidade as exportações, conforme § 6º, I do Art. 153 da CRFB/1988, com um leque maior, pois o IPI trata apenas da comercialização de produtos industrializados, já o IS abrange tanto bens produzidos, extraídos e serviços. Deixou imune também as operações com energia elétrica e com telecomunicações.

O tributo incidirá apenas uma vez sobre o bem ou serviço, e não integrará a sua base de cálculo, o que o torna pela ausência de previsão, um imposto cumulativo, pois embora não integre sua própria base de cálculo, não possui previsão de aproveitamento de

crédito em operações como a da montadora que fabrica veículos e que adquire peças com outras empresas que pagarão IS na operação da comercialização, logo esse IS pago não poderá ser abatido na comercialização do veículo finalizado, o que se leva uma série de discussões sobre a bitributação.

Por fim, cabe salientar que diversas discussões podem ser realizadas e que o presente trabalho estuda a pretensão sobre o tributo visto que ainda necessita de regulamentação por lei complementar e em lei ordinária.

4.2 IPI e IS: EXTRAFISCALIDADE E SELETIVIDADE:

Ambos os tributos PIS e IS são classificados como extrafiscais e utilizam o critério de seletividade baseado na essencialidade do bem ou serviço para determinar suas alíquotas de forma progressiva, de acordo com os prejuízos a saúde e ao meio ambiente.

É possível observar que o IPI não será extinto, terá apenas suas alíquotas zeradas em 2027 para dar espaço as alíquotas do IS. Isso se dá em função de ambos os tributos possuírem muitas aparências, sendo duas delas a extrafiscalidade e a seletividade.

4.2.1 DA EXTRAFISCALIDADE:

A extrafiscalidade pode ser conceituada pela forma estatal e constitucionalmente regulamentada de controlar a arrecadação e o consumo de bens e serviços através da tributação

A extrafiscalidade pode ser vista de diversos ângulos e modos, segundo GOUVEIA, 2006 podemos dividi-la conforme os valores constitucionais, conforme os aspectos essenciais da norma tributária, pela indução ou repressão a comportamentos, pelo aumento ou redução da carga tributária.

É basicamente à maneira do Estado por meio da tributação por medidas fiscais de incentivo ou desestímulo a comportamentos, bem como de aumentar a arrecadação através de bens ou serviços considerados estratégicos.

Nisso podemos citar a redução da tributação para produtos tidos como essenciais na cesta básica no IS ou a majoração da alíquota para cigarros e bebidas alcoólicas no IPI. É possível também o Estado controlar comportamentos como a repressão aos jogos de azar pela majoração de tributos inerentes ao bem ou serviço.

4.2.2 DA SELETIVIDADE:

O IPI que é um imposto constitucionalmente seletivo, através do Art. 153, § 3º, I, da CRFB/1988, já o IS sua própria nomenclatura o classifica.

O IS também utiliza o critério da seletividade quando escolhe bens e serviços prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, bem como através da essencialidade e progressivas dos prejuízos causados é que ele estipula sua alíquota, dando o valor maior para os bens e serviços e maiores prejuízos causados.

Ainda existe lacuna sobre o valor dessas alíquotas, mas o PLC nº 68/2024 em seu Art. 417 a 420 informa que os bens sujeitos ao IS serão elencados por NCM /SH através de uma tabela no seu Anexo XVIII e indicou que serão tributados de forma progressiva através de características como potência para veículos, teor alcoólico, teor de açúcar etc.

4.3 COMPARATIVOS IPI E IS SOB A ÓPTICA DA INCIDÊNCIA E ALIQUOTAS:

Com a alíquota zerada do IPI a partir de 2027, exceto para Zona Franca de Manaus e ao mesmo tempo com o início da vigência da incidência do IS surgem dúvidas sobre quais produtos serão alcançados pelo novo tributo e quais produtos não serão mais tributados, seja por alíquota zero, pela não incidência ou imunidade.

Como já mencionado, o IPI possui um sistema harmonizado e aprovado pelo Decreto 11.158 de 2022 chamado “TIPI”, que relaciona os produtos e os organiza por NCM, descrição e alíquota. É um documento de 462 (quatrocentos e sessenta e duas páginas), subdividido em 21 (vinte e uma) seções, cada uma tratando de uma espécie de produto.

Vale lembrar que o NCM é a Nomenclatura Comum do Mercosul, o código representa a própria mercadoria e é utilizado para categorizar de forma unificada e organizada os produtos, facilitando a leitura dos documentos fiscais, logo a tributação, fiscalização e arrecadação.

Já o IS que sua regulamentação ainda está em desenvolvimento, possui no escopo do Projeto de Lei Complementar nº 68 de 2024 o Anexo XVIII que relaciona em planilha aos bens sujeitos ao Imposto Seletivo (IS) do Art. 393, § 1º, I a VI. São 129 (cento e vinte e nove) NCM's que compreendem as 06 (seis) categorias de bens classificados prejudiciais a saúde e ao meio ambiente.

Existe uma grande lacuna que não poderá até então ser abordada e comparada com o IPI por este estudo que são as alíquotas do Imposto Seletivo (IS) pois o PLC nº 68/2024 nos Art. 404 e 405 informam que serão estabelecidas em lei ordinária.

Ao comparar o “TIPI” do Decreto 11.158 de 2022 com o Anexo XVIII da PLC nº 68/2024 é possível observar uma enorme redução na quantidade de produtos que incidem o IPI e que não serão tributados pelo IS.

ANEXO XVIII - BENS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO:

Veículos
8703.21.00; 8703.22.10; 8703.22.90; 8703.23.10; 8703.23.90; 8703.24.10; 8703.24.90; 8703.3; 8703.40.00; 8703.50.00; 8703.60.00; 8703.70.00; 8703.90.00; 8704.2; 8704.21; 8704.21.10; 8704.21.10; 8704.21.20; 8704.21.20; 8704.21.30; 8704.21.30; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.21.90; 8704.3; 8704.31; 8704.31.10; 8704.31.20; 8704.31.30; 8704.31.90; 8704.4; 8704.41.00; 8704.5; 8704.51.00; 8704.60.00
Aeronaves e Embarcações
8802, exceto o código 8802.60.00; embarcações com motor classificadas na posição 8903
Produtos Fumígenos
2401; 2402; 2403; 2404
Bebidas Alcolólicas
2203; 2204; 2205; 2206; 2208
Bebidas Açucaradas
2202.10.00
Bens Minerais
2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00

(Tabela 01 – Bens Sujeitos ao Imposto Seletivo conforme PLC nº 68/2024)

Assim com os dados fornecidos é possível criar a seguinte tabela através dos NCM/SH do Anexo XVIII da PLC nº 24/2024 e da Descrição e Alíquotas da TIPI aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022), vejamos:

VEÍCULOS		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	5,27
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	9,78
8703.22.90	Outros	9,78

8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	18,81
8703.23.90	Outros	18,81
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	18,81
8703.24.90	Outros	18,81
8703.3	Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.40.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	18,81
8703.50.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	18,81
8703.60.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	18,81
8703.70.00	Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	18,81
8703.90.00	Outros	18,81
8704.2	Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes	5,2
8704.21.20	Com caixa basculante	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes	2,6
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes	2,6
8704.21.90	Outros	0
	Ex 01 - De camionetas, furgões, pick-ups e semelhantes	5,2
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	6,5
8704.3	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	6,5
8704.31.20	Com caixa basculante	2,6
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	2,6
8704.31.90	Outros	5,2

8704.4	Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico:	
8704.41.00 -	De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	0
8704.5	Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico:	
8704.51.00 -	De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	5,2
8704.60.00	- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão	0
AERONAVES E EMBARCAÇÕES		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
8802.1	Helicópteros	
8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	6,5
8802.12	-- De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.12.10	De peso não superior a 3.500 kg	6,5
8802.12.90	Outros	6,5
8802.20	Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios	
8802.20.10	A hélice	6,5
8802.20.2	A turbohélice	
8802.20.21	Monomotores	6,5
8802.20.22	Multimotores	6,5
8802.20.90	Outros	6,5
8802.30	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios	
8802.30.10	A hélice	6,5
8802.30.2	A turbohélice	
8802.30.21	Multimotores, de peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	6,5
8802.30.29	Outros	6,5
8802.30.3	A turbojato	
8802.30.31	De peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	6,5
8802.30.39	Outros	6,5
8802.30.90	Outros	6,5
8802.40	Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.40.10	A turbohélice	6,5
8802.40.90	Outros	6,5
8802.60.00	Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	RETIRADO NA LC
89.03	lanchões e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas	
8903.1	Barcos infláveis, mesmo com casco rígido	
8903.11.00	-- Equipados com motor ou concebidos para comportá-lo, peso vazio (sem motor) não superior a 100 kg	6,5
8903.12.00	-- Não concebidos para serem utilizados com motor e de peso vazio (sem carga) não superior a 100 kg	6,5

8903.19.00	-- Outros	6,5
8903.2	Barcos à vela, exceto os infláveis, mesmo com motor auxiliar	
8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	6,5
8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	6,5
8903.23.00	-- De comprimento superior a 24 m	6,5
8903.3	Barcos a motor, exceto os infláveis, não equipados com motor fora de borda	
8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	10
8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	10
8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m	10
8903.9	Outros	
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	6,5
8903.99.00	-- Outros	6,5
PRODUTOS FUMÍGENOS		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco	
2401.10	Tabaco não destalado	
2401.10.10	-- Em folhas, sem secar nem fermentar	NT
2401.10.20	-- Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	NT
2401.10.30	-- Em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia	NT
2401.10.40	-- Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	NT
2401.10.90	-- Outros	NT
2401.20	Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	-- Em folhas, sem secar nem fermentar	30
2401.20.20	-- Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	30
2401.20.30	-- Em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia	30
2401.20.40	-- Em folhas secas (light air cured), do tipo Burley	30
2401.20.90	-- Outros	30
2401.30.00	Desperdícios de tabaco	NT
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	
2402.10.00	-- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
Ex 01	-- Cigarrilhas	30
2402.20.00	-- Cigarros que contenham tabaco	30
Ex 01	-- Feitos à mão	30
2402.90.00	-- Outros	30
Ex 01	-- Cigarros não contendo tabaco, exceto os feitos à mão	30
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	
2403.1	Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos do tabaco	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	30

2403.19.00	-- Outros	30
2403.9	Outros	
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	30
2403.99	Outros	
2403.99.10	-- Extratos e molhos	30
2403.99.90	-- Outros	30
24.04	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina	
2404.1	Produtos destinados à inalação sem combustão	
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	30
24.04	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina	
2404.1	Produtos destinados à inalação sem combustão	
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	30
2404.12.00	-- Outros, que contenham nicotina	10
2404.19.00	-- Outros	30
2404.9	Outros	
2404.91.00	-- Para aplicação oral	0
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea	10
2404.99.00	-- Outros	10
BEBIDAS ALCÓOLICAS		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
2203.00.00	Cervejas de malte	3,9
Ex 01	-- Chope	3,9
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas	
2204.10	Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	-- Tipo champanha (champagne)	6,5
2204.10.90	-- Outros	6,5
2204.2	Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	6,5
Ex 01	-- Vinhos da madeira, do porto e de xerez	13
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.11	-- Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	6,5
Ex 01	-- Vinhos da madeira, do porto e de xerez	13
2204.22.19	-- Outros	6,5
Ex 01	-- Vinhos da madeira, do porto e de xerez	13
2204.22.20	-- Mostos	6,5
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	-- Vinhos	6,5
Ex 01	-- Vinhos da madeira, do porto e de xerez	13
2204.29.20	-- Mostos	6,5
2204.30.00	-- Outros mostos de uvas	6,5
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados	

2205.10.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	9,75
2205.90.00	-- Outros	9,75
2206.00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas	
2206.00.10	-- Sidra	6,5
2206.00.90	-- Outras	6,5
Ex 01	-- Com teor alcoólico superior a 14%	13
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	
2208.20.00	-- Aguardentes de vinho ou de bagaço, de uvas	19,5
2208.30	Uísques	
2208.30.10	-- Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol., em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	19,5
2208.30.20	-- Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	19,5
2208.30.90	-- Outros	19,5
2208.40.00	-- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	16,25
Ex 01	-- Rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	19,5
2208.50.00	-- Gim e genebra	19,5
2208.60.00	-- Vodca	19,5
2208.70.00	-- Licores	19,5
2208.90.00	-- Outros	19,5
Ex 01	-- Álcool etílico	5,2
Ex 02	-- Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%	13
BEBIDAS AÇUCARADAS		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
2202.10.00	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2,6
BENS MINERAIS		
NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	
2601.1	Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	
2601.11.00	-- Não aglomerados	NT
2601.12	-- Aglomerados	
2601.12.10	-- Aglomerados por processo de pelletização, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas não superior a 18 mm	NT
2601.12.90	-- Outros	NT
2601.20.00	-- Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	NT
2709.00.10	De petróleo	NT
2711.11.00	Gás natural (no estado líquido)	NT
2711.21.00	Gás natural (no estado gasoso)	NT

(Tabela 02 – Bens Sujeitos ao IS com Alíquota do IPI Para Comparação)

Imediatamente é possível extrair que 20 (vinte) tipos de bens possuem alíquota zero ou são Não Tributáveis (NT) e que agora sofrerão a incidência do IS, isso se justifica em razão do fato gerador do novo tributo ser diferente, o IPI alcança apenas produtos industrializados, com conceito definido em Lei, já o IS possui outros verbos que permitem outros fatos geradores que são produção, extração, comercialização ou importação.

É possível observar também que alguns tipos de açúcares (cana e beterraba), cerveja sem álcool, água gaseificada, álcool etílico, preparações de alimentação para animal, tintas, vernizes, óleos essenciais, perfumaria, cosméticos, alguns tipos de materiais têxteis, filmes e papéis fotográficos, alguns produtos da indústria química (pasta carbonada, soda, sulfato, solventes e etc.), diversos tipos de plástico (polímeros, poliamidas, resinas, silicones, celulose e seus derivados), borracha natural e sintética, diversos tipos de papel, tapetes, revestimento para piso, produtos derivados do mármore, produtos metálicos, galvanizados, laminados, arames, eletrodomésticos, aparelho de iluminação, aparelhos telefônicos, câmeras, óculos de correção, são exemplos de bens que são tributados pelo IPI e não serão tributados pelo IS.

Inclusive alguns dos bens acima citados, que incidem IPI e não incidem IS, possuem alíquotas elevadas pois são considerados não essenciais e naturalmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, o Legislador possivelmente irá dilatar a lista do Anexo XVIII do IS ao longo do tempo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após estudar o conceito, características, realizar comparações, levantar similaridades e diferenças entre IPI e o IS é possível chegar a algumas conclusões a respeito da extrafiscalidade, da seletividade e da incidência de ambos os tributos.

Quanto a extrafiscalidade é possível observar a semelhança em ambos os tributos, tanto o IPI quanto o IS têm a característica de tributar de forma progressiva bens e serviços não essenciais, prejudiciais à saúde e a natureza, tudo como uma forma do Estado legalmente proteger a população e meio ambiente conforme os seus interesses sociais e coletivos.

Assim como também é possível utilizar a extrafiscalidade, tributando produtos que podem aumentar a arrecadação sem afetar o consumo, como pode ser visto em produtos e artigos de luxo, como aviões e embarcações.

No que diz respeito a seletividade existe também unicidade em ambos os tributos, o IPI se auto classifica de forma taxativa em função da essencialidade do produto, ou seja, através de métricas o Estado Brasileiro classifica produtos essenciais e não essenciais e de forma progressiva os tributa, com alíquotas que variam de 0% até 30%.

Já o Imposto Seletivo, que nominalmente se auto classifica, utiliza a mesma métrica para tributar progressivamente produtos não essenciais, a diferença está no fato que o IPI tributa apenas produtos industrializados, já o IS tributa bens e serviços em geral, desde que estejam elencados em Lei.

Embora o IS possa tributar muito mais itens e serviços que o IPI, com a atual proposta da PLC nº 68/2024, temos uma drástica redução na quantidade selecionada para ser tributada, ou seja, haverá uma queda significativa na quantidade de itens tributados.

De um lado o que se vê é que de fato teremos uma forma de simplificação em razão da redução da quantidade de bens que sofrem a incidência do IS do outro não se sabe qual será a alíquota utilizada, pois a LC nº 68/2024 ainda não foi aprovada e consequentemente a Lei Ordinária que quantificará as alíquotas não foi editada, deixando uma lacuna sobre o tema.

Então, conclui-se que existe similaridade entre o IPI e o IS, ambos são de competência federal, possuem natureza extrafiscal e são seletivos em razão da essencialidade. O IS poderá alcançar mais itens em razão do seu fato gerador abarcar bens

e serviços de forma geral, embora seu rol taxativo de itens que incidem IS é menor do que o IPI. Não se sabe até então a alíquota que será aplicada ao IS, apenas especulações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024;

BRASIL. **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Brasília, DF, [2010]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm>. Acesso em: 25 ago. 2024;

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF, [2023]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2024;

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n.º 68, de 2024**. Dispõe sobre Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164914>>. Acesso em: 25 ago. 2024;

BRASIL. Receita Federal. **Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI**. Brasília: Receita Federal, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2024;

CAMARGO, R. A. Lucas *et al.* **O futuro da extrafiscalidade e do Estado social**, Escola de Direito da Universidade do Minho / JusGove, 2024;

CARRAZZA, R. A. **Curso de direito constitucional tributário**. 34ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023;

CARVALHO, R. M. C. de. O imposto seletivo e suas semelhanças com as excise taxes na tributação de bens e serviços na proposta da reforma tributária brasileira. **Revista Científica Acertte**, v. 4, n. 2, p. e42176, 2024. DOI: 10.63026/acertte.v4i2.176;

GHERMANDI, F. **Imposto sobre produtos industrializados: características e distorções**. 2024. Monografia (Graduação em Economia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Economia, Rio de Janeiro, 2024;

GOUVÊA, M. de F. **A extrafiscalidade no Direito Tributário e suas classificações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1226, 9 nov. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9151/a-extrafiscalidade-no-direito-tributario-e-suas-classificacoes>>. Acesso em: 14 nov. 2006;

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis, metodologia jurídica**. In: Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis, metodologia jurídica. 2015;

MILEO FILHO, F. S. F. **A seletividade na tributação sobre o consumo e o critério da essencialidade**: fundamentos, limites normativos e escopo constitucional. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021;

PAROLIN, M. C. P. **Curso de Direito Tributário**. 3. ed. [S.l.]: Del Rey, 2024. *E-book*. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 19 out. 2024;

SANTOS, F. F. P. V. dos; TRENTINI, F. O Imposto Seletivo sobre a Mesa: Limitações e Potencialidades da Tributação como Instrumento para a Indução de uma Alimentação Saudável no Brasil. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 57, p. 199–220, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.8.2024.2553. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2553>. Acesso em: 20 out. 2024;